



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
____ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – ESTADO DO PIAUÍ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,
por intermédio da 24ª e 30ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
TERESINA/PI, por seus representantes infra-assinados e o CONSELHO
DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ – CAU/PI, pessoa
jurídica de direito público – autarquia federal, CNPJ nº 14.882.936/0001-06,
com sede na Av. Areolino de Abreu, nº 2103, Centro, Teresina-PI, CEP
64000-180, representado por seu Presidente, Dr. Emanuel Rodrigues
Castelo Branco, brasileiro, arquiteto e urbanista, portador de cédula de
identidade nº 100.456 SSP-PI, CPF nº 047.112.383-87, fundamentados nos
arts. 129, III e 225, caput da Constituição Federal, arts. 1º, I e 5º, I e § 5º da
Lei nº 7.347/85; art. 25, IV da Lei nº 8.625/93, vêm à presença de Vossa
Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público com sede no Palácio do Karnak, Av. Antonio Freire, nº 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina/PI, representado pela sua Procuradoria Geral do Estado, a quem deve se dirigir a citação, situada na Av. Senador Arêa Leão nº 1650 - Bairro: Jockey Club - CEP: 64049-110 - Teresina - PI (em razão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO**), nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação, bem como o rito processual escolhido, decorrem de disposições constitucionais e legais supra discriminadas, em especial a Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens ou direitos e a Lei nº 6.938/81, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual conferiu ao Ministério Público da União e dos Estados legitimidade para aforar ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente.

Nesta esteira e como fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso I e VI e 5º, inciso I da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o escopo da presente é a salvaguarda do patrimônio transindividual da coletividade teresinense, pelo Ministério Público Estadual, enquanto parte legítima para promover a presente ação civil pública, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Lei 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

(...)

III – à ordem urbanística;

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

Inegável e manifesta, portanto é a legitimidade do Ministério Público em propor a presente ação civil pública para dar eficácia ao interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a ordem urbanística, qualificados como difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE ARQUITETURA DO PIAUÍ

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo fora criado por intermédio da Lei 12.378/2010, pela qual:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Atribuiu a referida aos Conselhos de âmbito regional (CAU's/UF) a competência de expedir seus regimentos internos:

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Pelo Regimento Interno do CAU/PI, art. 1º:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI), criado pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, é uma autarquia federal uniprofissional dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Teresina, e jurisdição em todo o Estado do Piauí, tendo por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão Arquitetura e Urbanismo, zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos arquitetos e urbanistas e pelo aperfeiçoamento da prática profissional, com vistas ao desenvolvimento regional e urbano sustentável e à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico, paisagístico, edificado e ambiental.

Assim, a atividade de defesa e preservação do patrimônio histórico cultural e artístico, tem expressa previsão como uma das competências do CAU/PI, mormente quando a medida que se pretende impedir decorre da atuação de um arquiteto e urbanista, como no presente caso, onde a ameaça do patrimônio que se defende advém de projeto de profissional submetido à fiscalização deste CAU/PI.

Veja que a própria Lei 12.378/2010 prevê:

Art. 2º- As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

servação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades.

Não havendo dúvidas da legitimidade deste Conselho em promover a presente Ação Civil Pública.

Com efeito, decorre da própria razão de ser do Conselho a defesa da sociedade em decorrência de atos derivados de atuação de profissionais à ele submetidos, mormente quando o patrimônio atingido possui grande importância arquitetônica, tratando-se de um ícone da arquitetura moderna do Piauí e do Brasil como se verificará.

Em casos análogos a jurisprudência já se posicionou:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE. LEIS 7.498/1986 E 5.905/1973. 1. Os conselhos profissionais, em razão de sua natureza de autarquia federal, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais. 2. A pretensão de que entidades hospitalares contratem enfermeiros para a prática de atos privativos desse profissional, e que mantenham sua presença durante todo o período de seu funcionamento, tem relação direta com o direito à saúde, interesse de caráter difuso. 3. Diante da interpretação sistemática das leis vigentes, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que as atividades de enfermagem sejam exercidas privativamente pelos profissionais dessa categoria, nos moldes definidos pelas Leis 7.498/1986 e 5.905/1973 - ressalva do entendimento da relatora. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (AC 00088812820064013803, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4561.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. (6) 1. Inicialmente, os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 00038023020044014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Frise-se, outrossim, conforme documentos em anexo, que os procedimentos administrativos de defesa do referido patrimônio iniciaram-se mediante provocação deste Conselho, estando aberto processo de tombamento perante Órgãos do Municipal de Teresina e perante o IPHAN, havendo, portanto, além de legitimidade para a defesa do bem histórico objeto desta ação, interesse jurídico direto ante a sua participação nos procedimentos de proteção do patrimônio.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os conselhos e ordens de fiscalização profissional tem natureza de pessoa jurídica de direito público, fruto da descentralização da Administração Pública e integrantes desta, considerados como autarquias.

Autarquias são entidades constituídas para execução de atividades inerentes ao próprio Estado. Podemos dizer que são extensão do Estado, vez que este delega funções para serem executadas por aquelas, funções que deveriam ser executadas pelo próprio Estado. São as auxiliares mediatas.

Os conselhos de fiscalização profissional enquadram-se dentro desta classificação, possuindo algumas peculiaridades como bem ensina Anadyr de Mendonça Rodrigues (1999, p. 5):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

“as características fundamentais dessas entidades diferem das demais porque possuem peculiaridades uma vez que além de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades de fiscalização do exercício profissional, não se acham sob o controle político do Estado pois, não possuem os nomes de seus administradores aprovados pelo poder competente, nem se submetem ao controle administrativo através da supervisão ministerial, e muito menos dependem de controle financeiro, de vez que são custeadas com recursos obtidos das contribuições de seus filiados, não auferindo qualquer subvenção ou dotação orçamentária dos cofres de qualquer das pessoas jurídicas de capacidade política do Estado”.

As autarquias corporativas são aquelas que foram instituídas com a finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas.

Os conselhos e ordens de fiscalização profissional são autarquias corporativas, dotadas da função de fiscalizar os membros de determinadas categorias profissionais na defesa da sociedade, possuindo natureza jurídica de direito público conforme o entendimento dos tribunais:

FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RELATIVAS À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. LESÃO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A falsificação de autenticação mecânica em guias de recolhimento relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, causa lesão a interesse do Conselho Re-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. 2. O CREA, como órgão fiscalizador do exercício profissional, possui a natureza jurídica de autarquia federal, nos termos da Lei n.º 5194/66, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o julgamento da causa, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitado. (CC 43.623/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRLIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. “O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem competência da Justiça Federal nos feitos de participem (CF/88, art. 109, IV)” (AGREsp nº 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS - CRMV/AL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA. LEI N.º 9.649/98. ADIN N.º 1717-6. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Em face da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.717-6, que suspendeu a execução e a aplicabilidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, os Conselhos Profissionais conservam, ao menos por enquanto, a personalidade jurídica de autarquia federal; podendo valer-se do disposto na Lei nº 6.830/80 para a cobrança dos seus créditos. 2. Competência da Justiça Federal para julgar as causas em que figurem como parte os Conselhos de Fiscalização de Profissões. 3. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor irrisório que se está a executar, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

consubstanciaria supressão do direito subjetivo de ação, que milita em favor desses entes públicos. 4. Precedentes. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (AC 200005000046774, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/04/2004 - Página::658 - Nº::77.)

Portanto, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda face à sua propositura pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí.

Inobstante, por provocação do CAU/PI, tramita no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Processo nº 01402.000849/2015-16 - Processo Tombo nº 1778-T-2016 (documentos em anexo) referente ao processo de Tombamento do prédio objeto desta lide, o que, na forma do art. 109, I da C.F., também atrai a competência da justiça federal.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR:

Mesmo tratando-se de impugnação à decisão administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a competência para apreciação de ACP, é do juízo de primeiro grau, posto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

que não está presente nas hipóteses de competência dos Tribunais de segundo grau ou Tribunais Superiores.

Assim se manifesta a jurisprudência:

APELAÇÃO DO MPF CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL**, E DE FUNDAÇÃO PRIVADA DETENTORA DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. DESCABIMENTO DA PROVIDÊNCIA COGITADA NO § 3º DO ART. 515 DO CPC, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. As causas de natureza cível não inscritas no texto constitucional - em numerus clausus - como sendo de competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (tais como as ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), devem ser propostas em 1ª instância, observadas as regras de competência rationae materiae e rationae loci, mesmo que envolvam autoridades que disponham de prerrogativa de foro. (...) (AC 00037613420064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AGENTE POLÍTICO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente" (§ 2º do art. 113 do CPC). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para afirmar que "a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 26/09/2013). No mesmo sentido: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

6/10/2014; AgRg no REsp 1.364.439/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29/9/2014; AIA 45/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 19/3/2014. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para regular processamento da ação de improbidade. ..EMEN: (RESP 201401125930, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.)

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. 2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá. (AO-QO 859, ELLEN GRACIE.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO PARA CARGO DE JUIZ TOGADO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO PRATICADO POR JUIZ DO TRABALHO DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E VIA ADEQUADA. ART. 120, INCISO II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DA ANAMATRA. CF/88, ART. 115 E LEI Nº 7.523/96. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS POR JUÍZES TOGADOS E CLASSISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/99. EXTINÇÃO DOS CLASSISTAS. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS POR RESOLUÇÃO EM AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. É competente a Justiça Federal de 1ª Instância para apreciar e julgar impugnação de ato que, a despeito de proferido por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Juiz do Trabalho, é de natureza puramente administrativa. (...) (AC 00053692920004014100, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2010 PAGINA:08.).

DOS FATOS

Ao longo da história piauiense, o Poder Judiciário local sempre ocupou prédios “herdados” do Poder Público, como o edifício onde funcionara o antigo Liceu Piauiense (1891) e o antigo Palácio do Governo (1926) até que no dia 13 de março de 1975, mudou-se definitivamente para a nova e imponente sede encravada no Centro Cívico de Teresina, localizado na atual Praça Des. Edgar Nogueira.

Naquela época, nosso país encontrava-se no vórtice do chamado “milagre econômico”, onde o Governo Federal investia em grandes obras como a rodovia Transamazônica, a Hidrelétrica Itaipu e a Ponte Rio-Niterói, dentre outras.

Em nosso Estado do Piauí, governava o engenheiro civil Alberto Tavares e Silva cuja personalidade bastante conhecida de todos, primava por ideias avançadas e de vanguarda, tendo sido seu governo marcado pela construção de grandes obras como o estádio de futebol, o monumento do Jenipapo e a sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Para idealização deste majestoso edifício representativo do Poder Judiciário piauiense, foi contratado o renomado escritório “Borsoi Arquitetos Associados”, tendo como expoente o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

arquiteto e urbanista Acácio Gil Borsoi, carioca de nascimento, formado em 1949 pela Faculdade Nacional de Arquitetura no Rio de Janeiro, tendo fincado raízes na cidade de Recife/PE, onde assumiu, como catedrático, a cadeira de "Composições de Arquitetura" na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pernambuco, sendo considerado um dos maiores profissionais da área no Brasil, especialmente no conceito arquitetônico conhecido como “brutalista”.

Como elucida a professora doutora Alcília Afonso de Albuquerque e Melo, “ *o primeiro Brutalismo, como explica Zein, foi adotado por primeira vez, em 1947, pelo mestre franco suíço, Le Corbusier, na obra da Unidade habitacional de Marselha na França, que adotou a linguagem em demais produções até os anos 1960, por meio de um conjunto característico de pequenos e macros detalhes.*

Segundo a suso renomada professora, o prédio-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é um exemplar da arquitetura bioclimática, sendo uma das mais importantes obras da linha “brutalista”, em face das soluções projetuais e construtivas.

E continua a nominada professora doutora, *ipse literis*:

“O projeto foi implantado na Praça Desembargador Edgar Nogueira, no bairro Cabral, zona periférica ao centro de Teresina, havendo sido concebido como "um marco inscrito no tecido geográfico, paisagístico e cultural da região", segundo colocou Marco Antonio Borsoi, que complementa: "Nele, os artifícios arquitetônicos do rigor geométrico da composição, traçados reguladores, proporção, ritmo, escala e sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

monumental reagem, dialeticamente, coma natureza livre e informal a sua volta".



Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, detalhe dos brises, Teresina, 1972
 Foto Alcilia Afonso, setembro de 2013

Arquitetura e estrutura foram projetadas dialogando constantemente, tanto que a planta livre e modulada foi gerada partindo de uma estrutura independente em concreto aparente, que permite uma flexibilidade no layout dos espaços internos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ



Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, interior, Teresina, 1972
Foto Alcilia Afonso, setembro de 2013

A estrutura sistemática, modulada, que adotou o uso do concreto aparente em pilares e vigas, é um dos traços marcantes desta edificação, que explorou o uso de materiais como o tijolo, a pedra, a madeira, em seus estados naturais, caracterizando a adoção do estilo brutalista em seu partido arquitetônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ



Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, detalhe dos brises, Teresina, 1972
 Foto Alcilia Afonso, setembro 2013

A obra se caracteriza por uma transparência espacial, na qual os espaços externos e internos interagem entre si, através dos grandes vãos vazados, que além de permitirem a integração espacial, possibilitam a ventilação constante do ar, tornando o edifício, um exemplar de arquitetura bioclimática na cidade, que é possuidora de altas temperaturas.

Sobre a solução escreveu Marco Antonio Borsoi:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

"Seu grande pórtico vazado, que funciona como um alpendre, um lugar de encontro, de circulação e de acesso aos ambientes protegidos de sol e da chuva; suas longas lâminas verticais, dão transparência, variação de sombra, relevo e informalidade canalizando o vento. Sua fina cobertura plana, coroamento solto no ar, fazem deste edifício sem porta nem entrada, uma imensa árvore construída pelo homem".

Restou demonstrado que a sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é um clássico exemplo da arquitetura brutalista, concebido por renomado arquiteto o qual traçou tal obra levando-se em consideração o aspecto paisagístico, onde o prédio situa-se em um campo aberto, privilegiando a ventilação e iluminação naturais, como um conjunto harmonioso.

Em que pese tais considerações, iniciou-se um canteiro de obras ao lado da principal lateral do citado edifício, onde o Presidente do Tribunal entende ser o local perfeito para a construção de um anexo.

Com a devida *vênia*, um simples olhar ao projeto deste anexo, já se verifica, com clareza meridiana, o total prejuízo à obra original, vez que ficará totalmente oculta pelo novel prédio, além de obstacular por completo a circulação de ar e entrada de luz natural.

Destarte, a importância da manutenção da obra como está também influi na sua funcionalidade, posto que a localização, a iluminação, a ventilação e até mesmo a imagem do prédio como concebido dentro do espaço de sua localização foi milimetricamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

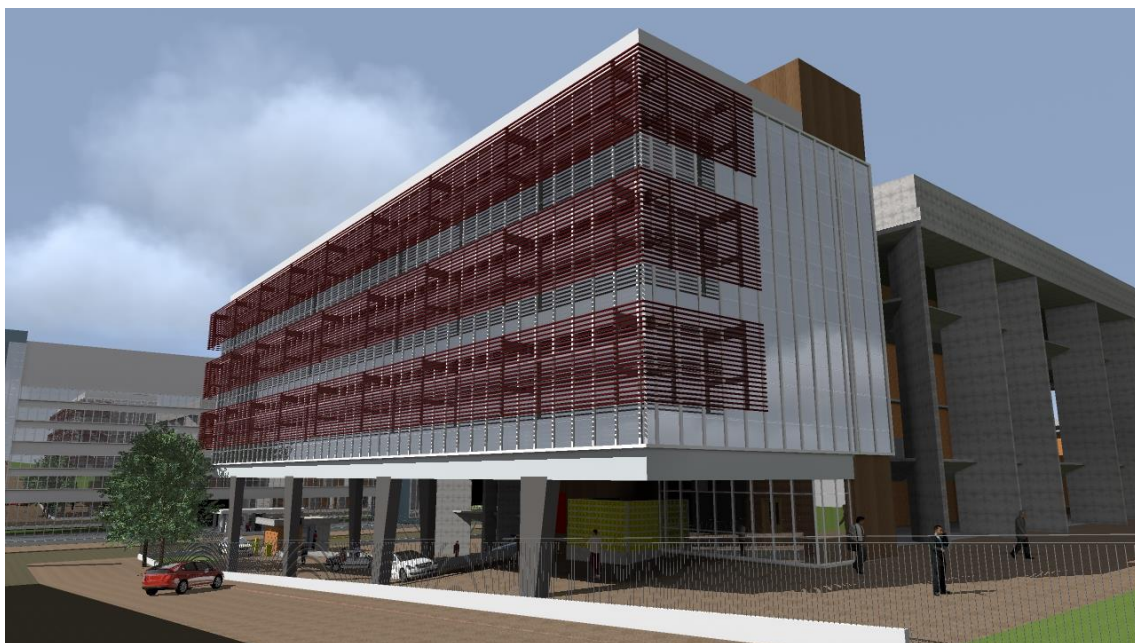
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

planejado com grande conectividade com os elementos naturais, mormente a já mencionada iluminação, posto que o prédio fora projetado para absorver a luz e a atmosfera natural tanto que apresenta uma estrutura moderna com vigas espaçadas umas das outras permitindo a entrada de luz e ventilação, sendo desnecessário revestimento de vidros e janelas e utilização de luz elétrica nas áreas acobertadas pela iluminação natural.

No entanto, o novo anexo pretendido, ofende toda essa estrutura projetada, implicando em visível desconforto com os elementos naturais, com a paisagem, além de prejudicar a iluminação e ventilação naturais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ



Maquete eletrônica 1 Visão em perspectiva da Av. Tibério Nunes ao Prédio do TJ – ao fundo o atual Fórum Cível e Criminal de Teresina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ



Maquete eletrônica 2 Visão frontal da entrada do TJ (à direita a Av. Tibério Nunes / à frente o acesso de entrada do prédio do TJ).

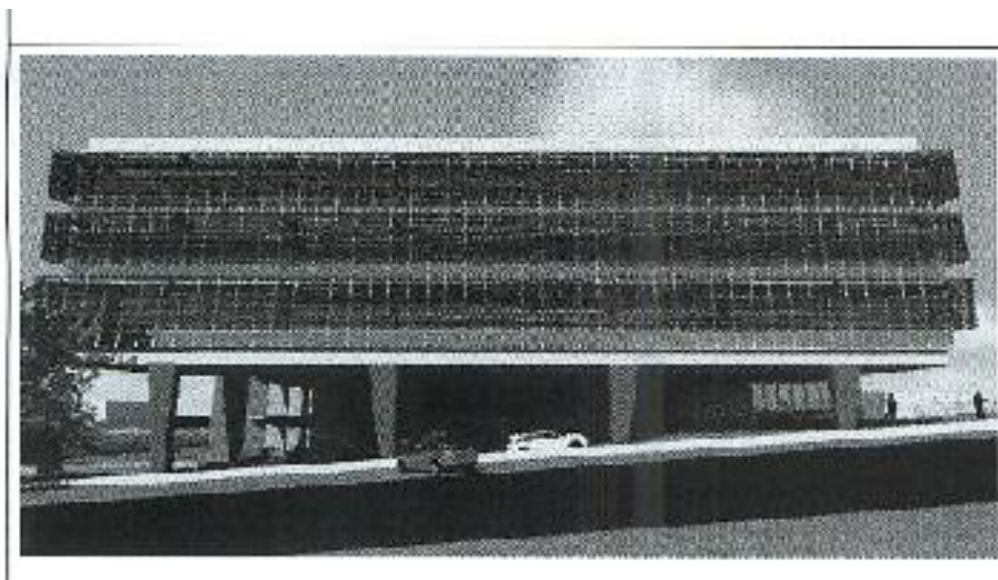


Maquete eletrônica 3 Visão frontal da praça Edgar Nogueira ao Prédio do TJ (à esquerda a Av. Tibério Nunes)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ



Maquete eletrônica 4 Visão direta da Av. Tibério Nunes ao Prédio do TJ - demonstra o completo encobrimento do prédio atual pelo anexo.

Pela estrutura atual do prédio, verificamos que o mesmo possui três fachadas, uma voltada para Praça Edgar Nogueira, uma lateral voltada para a Av. Tibério Nunes e outra voltada para o atual Fórum Cível e Criminal de Teresina.

Neste mesmo diapasão e com importância, haverá uma total descaracterização das fachadas do prédio sede do Tribunal de Justiça, o qual terá sua principal via de exposição (lateral, à margem da Av. Tibério Nunes), completamente tomada pelo anexo, escondendo a beleza arquitetônica do mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

ASPECTOS JURÍDICOS:

Diante do indiscutível valor histórico/cultural da sede do Tribunal de Justiça, que transcende os limites de nosso Estado, caracterizando-se como marco de todo um patrimônio nacional no que se refere à arquitetura brutalista, o IPHAN, órgão federal vinculado ao Ministério da Cultura com missão de preservar o patrimônio cultural brasileiro, realizou a abertura de Processo de Tombamento registrado no arquivo nacional sob nº 1778-T-16, decorrente nº 01402.000849/2015-16.

Nesse contexto, o Decreto-Lei 25/33 prevê a hipótese de tombamento provisório, decorrente da abertura do processo de tombamento e da notificação do proprietário:

“Art.10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Convém salientar, nos termos da legislação federal que disciplina o tema, que um dos efeitos da proteção, provisória ou definitiva, de uma coisa tombada é a proibição de se construir qualquer obra que impeça ou reduza sua visibilidade sem a prévia autorização do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional:

Decreto-Lei 25/33

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Afora a proteção federal, por toda sua valoração contextual e importância arquitetônica/cultural para Teresina, a Fundação Monsenhor Chaves (Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural) encaminhou à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SEMPPLAN), o processo FMCMC nº 066.01649/2015 que trata do tombamento do prédio do Palácio da Justiça do Estado do Piauí como patrimônio histórico/cultural de nosso povo.

Esse procedimento adotado pelo órgão municipal responsável em zelar pelo patrimônio histórico de Teresina reforça,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

substancialmente, a importância que a sede do Tribunal de Justiça representa para a memória da sociedade local.

O procedimento se dá em obediência à Lei nº 3.602/2006 que dispõe sobre a preservação e o tombamento do Patrimônio Cultural do Município de Teresina.

Essa mesma lei prevê, em seu artigo 8º que a partir da abertura do processo de tombamento, o bem em exame tem o mesmo regime de preservação de bem tombado, senão vejamos:

LEI nº 3.602/2006

Art. 8º Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame tem o mesmo regime de preservação de bem tombado.

Da análise do artigo suso transcrito, depreende-se que com o processo de tombamento iniciado, o prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não poderá sofrer qualquer alteração, compreendendo tanto o aspecto físico/estrutural quanto o aspecto paisagístico.

Desta feita, considerando o procedimento de tombamento instaurado, tanto na esfera federal, quanto na municipal, por força de lei, o bem histórico já se encontra protegido como se tombado fosse, sendo vedada qualquer construção que venha a alterar, sob qualquer aspecto, seja físico ou paisagístico, suas características originais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Por outro lado, douto(a) julgador(a), mesmo que não houvesse esses processos de tombamento da sede do Tribunal de Justiça local, devidamente instaurados, a doutrina e jurisprudência pátria são uníssonas no entendimento de que não há necessidade do tombamento de um bem para que seja protegido.

Deveras, o tombamento não é a única forma de proteção do patrimônio histórico e cultural, sendo prudente destacar como instrumento de acautelamento e proteção o Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88), e por via judicial, a Ação Civil Pública. A propósito, sobre esta última, discorre Hugo Nigro Mazzili:

“Fica claro, no exame da legislação, que tanto se protege o patrimônio público tombado como o não tombado. Em caso de tombamento, temos proteção administrativa especial. Sempre que o legislador, por qualquer razão, quis exigir tombamento, ele o explicitou claramente.

Na Lei 7.347/85, entretanto, o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados – e seria rematado absurdo se o fizesse.

Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador; quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

O tombamento, na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento.”

Em complemento ao afirmado, arremata o mestre:

“Admitir que necessário fosse o prévio tombamento para posterior defesa em juízo, seria, na verdade, tornar inócua na maioria das vezes a proteção jurisdicional. Se só bens tombados (definitiva ou provisoriamente) pudessem ser protegidos pela ação civil pública, por absurdo nem mesmo uma cautelar, dita satisfativa, destinada a impedir um dano iminente, poderia ser proposta, se o bem de valor cultural não estivesse tombado.

Frustrar-se-ia o escopo das leis, seja o da Lei n. 7.347/85 (que cuida não só da reparação do dano, como de sua prevenção), seja até mesmo o escopo da Constituição da República (cujo art. 216, § 4º, prevê punição não só pelos danos, como pelas próprias situações de risco causadas ao patrimônio cultural).

No mesmo sentido é a expressiva lição de
Milaré:

"Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário.

Essa a linha preconizada pela Lei nº 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do poder público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A propósito não custa lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.

Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional". (MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo (meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Seguindo a moderna linha de entendimento, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da procedência da ação civil declaratória nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Obrigação de não fazer - Preservação da construção de edifício - Valor histórico e arquitetônico - Lei a respeito não aprovada - Irrelevância - Interesse Público que pode ser defendido como realidade social - Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo- Sentença anulada - Prosseguimento do feito ordenado - Recurso Provido.(RJTJESP - 114/38).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação de praça pública -Valor histórico e paisagístico - Interesse da comunidade, no sentido do resguardo de tradições locais - Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo- Lei Federal n. 7.347, de 1985 - Ação Procedente - Recursos não providos." (RJTJESP 122/50).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (art. 216, § 1º). (TJSC - Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. 24/08/1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos a integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada. (Agravo de Instrumento nº 599327285, 4ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Vasco Della Giustina. j. 19.04.2000).

Portanto, Excelência, quando um bem possui valoração histórica, independe de seu tombamento, definitivo ou provisório, a efetiva necessidade de se dar a devida proteção, pois, como concluído e lançado na Carta de Goiânia, após o 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, *“Segundo a Constituição Federal o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial.”*

A importância do Palácio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o patrimônio histórico local é reconhecida em várias vertentes, seja em nível acadêmico com inúmeras teses de especialização, mestrado e doutorado, seja pelo reconhecimento do Ministério Federal da Cultura através do IPHAN, seja pelo Poder Público Municipal que iniciaram o procedimento de tombamento, bem como pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

próprio Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Cultura (Coordenação de Registro e Conservação) que assim se manifestou:

“Vale ressaltar a importância desta edificação como Patrimônio cultural por ser um marco do Modernismo para a cidade e também por ser notória a realização de uma arquitetura simbólica e monumental destinada a representar a missão social do Poder Judiciário do Piauí”. (doc. Incluso).

Por outro lado, necessário abordar que uma obra dessa magnitude, pelo seu caráter artístico e expressivo de cultura urbanística, não se encerra na simples edificação, mas em todo o perímetro que o cerca, posto que fora projetado para ser visto e contemplado.

A construção de citado anexo, além de modificar a estrutura do Palácio da Justiça, também altera o paisagismo do local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

DA TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR:

Nesta demanda, estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, conforme previsto nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 c/c 461, § 3º do CPC, a fim de que, até o julgamento final desta lide:

o Estado do Piauí, através do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, abstenha-se iniciar ou continuar qualquer construção/demolição relativos à construção de prédio anexo à sede do referido órgão.

A esta petição inicial, foram juntadas provas inequívocas que demonstram a significância cultural do prédio sede do Tribunal de Justiça. Além do evidente impacto urbano do empreendimento, foram apontados os relevantes fundamentos jurídicos que amparam a pretensão ministerial.

O perigo da demora é também incontroverso: há potencial e iminente dano ao patrimônio cultural nacional, eis que aprovado o Projeto para construção de um anexo ao prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Sendo assim, o trâmite desta lide, pela sua duração ínsita, poderá fazer perder a utilidade e a efetividade de uma eventual sentença de procedência. É que, caso esta venha a ser proferida posteriormente, há uma forte possibilidade das obras do projeto ora impugnado já se encontrem em estágio avançado, já que iminente o início



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

das obras, provocando irreversível alteração e prejuízo ao patrimônio cultural. Há, pois, fundado receio de dano irreparável.

Importante destacar que não há perigo algum de irreversibilidade do provimento liminar. Com efeito, ainda que improvável a hipótese, poderá o Judiciário revogar a liminar a qualquer momento, acaso se convença em sentido contrário à necessidade da tutela de urgência, e, por isso mesmo, dar-se prosseguimento à implantação do Projeto.

Aliás, Luiz Guilherme Marinoni destaca que a ação inibitória não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade da prática de ilícito (ato contrário ao direito)– ou de sua continuação. Assim, “se há um direito que exclui um fazer, ou uma norma definindo que algo não pode ser feito, a mera probabilidade de ato contrário ao direito – e não de dano – é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória”.

Ressalte-se que o interesse público demanda uma análise detida e mais aprofundada do Projeto para construção do anexo antes que este seja executado em campo, diante do potencial dano irreversível ao patrimônio cultural brasileiro e à ordem urbanística.

Portanto, o interesse em realizar a referida obra deve ceder – ao menos temporariamente – em prol do interesse de toda a coletividade na proteção de bens de reconhecido valor histórico, cultural e urbanístico.

DOS PEDIDOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

Diante do exposto, requer:

a) a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, que a fim de que até o julgamento final da presente ação, o Estado do Piauí, através do Tribunal de Justiça, abstenha-se de iniciar ou continuar qualquer construção na sede do Estado do Piauí, que possa impedir a sua visibilidade ou descaracterizar a concepção original das fachadas do imóvel;

b) a citação do réu para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal;

c) a intimação do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e da Fundação Cultural Monsenho Chaves – FCMC, para que se manifestem acerca da presença de interesse de compor a presente lide na qualidade de litisconsorte ativo;

d) em sede de cognição definitiva, a confirmação da liminar deferida e o julgamento de procedência da presente ação civil pública para determinar:

d.1) que seja declarado, por sentença, o valor histórico-cultural do imóvel objeto desta ação (Sede do Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

do Estado do Piauí), publicando-se pela imprensa oficial do Estado Piauí o inteiro teor da respectiva decisão para conhecimento público.

d.2) que seja constituído tombamento sob o imóvel objeto desta ação (Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), nos termos do Decreto-Lei nº25/1937;

d.3) que seja oficiado o competente Cartório de Registro de Imóveis de Teresina para que lance a decisão declaratória de valor histórico-cultural e/ou constitutiva de tombamento à margem da matrícula do imóvel;

d.4) que seja o réu condenado em obrigação de não fazer consistente em abster-se de iniciar ou continuar qualquer construção na sede do Tribunal de justiça do Estado do Piauí, que possa impedir a sua visibilidade ou descaracterizar a concepção original das fachadas do imóvel;

d.5) Caso sejam efetivadas quaisquer alterações no predio sede em decorrência da construção do anexo objeto da presente, que seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente na restauração integral do imóvel, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 6 (seis) meses, de acordo com projeto previamente aprovado pelo Instituto Nacional do Patrimônio Artístico e Cultural;

Requer-se ainda a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento de quaisquer dos itens ora requeridos acarrete a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os Requerentes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial.

Dá-se a causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, já que se trata de interesse difuso, e pois, de valor inestimável.

Teresina-PI, 07 de março de 2016.

Sávio Eduardo Nunes de Carvalho
Promotor de Justiça – 30ª Promotoria

Diego Alencar da Silveira
Advogado-CAU

Denise Costa Aguiar
Promotora de Justiça – 24ª Promotoria